CÓDIGO DE MINAS – AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA – MANIFESTO – MINA EM LAVRA

– As autorizações de pesquisa, quando têm por objeto jazidas não manifestadas, são atos de império.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PROCESSO D.N.P.M. N.º 1.844-42

Parecer do Sr. Diretor Geral do D.N.P.M.:

Sr. Ministro:

A Emprêsa de Águas Minerais Ltda. recorreu ao Exmo. Sr. Presidente da República do ato que tornou sem efeito o Decreto n.º 10.583, de 7-10-43, que a autorizava a realizar pesquisas de água mineral em jazida existente em terrenos da Ordem dos Irmãos Maristas em Fortaleza.

A decisão do Govêrno se baseou, principalmente, em considerar como de má fé a atuação da Emprêsa de Águas Minerais Ltda. no caso, conforme se verifica do parecer n.º 1.641, de 8-8-45, do Sr. Consultor Jurídico do Ministério.

Quanto ao que se refere ao Código de Minas, a Emprêsa deu cumprimento a tôdas as suas exigências. E, dentro do Código, só cabia à Ordem dos Irmãos Maristas a indenização devida aos proprietários do solo.

Esta Ordem não tem também, como ficou já decidido por V. Excia., capacidade legal para ser titular do decreto de autorização de pesquisa e de lavra de jazidas minerais.

Assim, o único aspecto a examinar para dar solução ao recurso da Emprêsa de Águas Minerais, é o aspecto moral.

Como em seu recurso, apresenta ela larga contestação aos argumentos expendidos pelo Sr. Consultor Jurídico sôbre êsse e outros aspectos da questão, proponho seja S. S. ouvido sôbre a referida contestação.

Em 27 de dezembro de 1945. — *Antônio José Alves de Sousa.*

PARECER N.º 1.674

Senhor Ministro :

Ao emitir o meu parecer n.º 1.641, às fls. 124 e 126, fi-lo no pressuposto de que a fonte de água mineral, que a Emprêsa de Águas Minerais Ltda. fôra autorizada a pesquisar pelo Decreto n.º 10.583, de 7-10-42, já vinha sendo explorada antes da promulgação da Constituição de 1934 pelo seu proprietário e que êste, tendo-a arrendado àquela emprêsa, a arrendatária, para fugir ao cumprimento do contrato, requerera autorização de pesquisa da fonte, valendo-se da circunstância desta não ter sido oportunamente manifestada pelo seu proprietário, situação semelhante à de vários casos anteriores, resolvidos pelo Govêrno mandando declarar sem efeito as autorizações concedidas aos terceiros e permitindo que os proprietários das minas em lavra requeressem em seus próprios nomes as respectivas autorizações, enquadrando-se no regime estabelecido pelo Código de Minas.

Além dessa assemelhação, sendo, como são, as autorizações de pesquisa atos de império, quando têm por objeto jazidas não manifestadas, não estando o Govêrno Federal na obrigação de outorgá-las a requerentes que agem de má fé, como se me afigurara ser o caso da Emprêsa de Águas Minerais Ltda., mandava o decôro da administração pública não permitisse esta que, à sombra da lei, viesse a prevalecer a má fé contra o que dela fôra vítima.

A Emprêsa recorre do ato que mandou declarar sem efeito a autorização de pesquisa, contestando que a fonte já estivesse em exploração quando lhe foi arrendada pelos Irmãos Maristas do Ceará e defendendo-se ao mesmo tempo da acusação de ter procedido de má fé.

Na versão que dá de como os fatos se teriam passado, o pedido de autorização tivera por fim ùnicamente regularizar a situação em que se encontrava, de acôrdo com o regime estabelecido pelo Código de Minas. Tratando-se de jazida não manifestada oportunamente, perdera a Ordem a propriedade da mesma, circunstância que tirava qualquer valor legal ao contrato de arrecadamento, não vendo a Emprêsa, em face de tal situação, outro meio para pôr-se

dentro da lei senão requerer a autorização de pesquisa em seu próprio nome, uma vez que o não poderia fazer em nome da Ordem.

Essa versão não parece estar de acôrdo com os fatos. A verdadeira parece ser outra, pois não se compreende que a Ordem recorresse ao Judiciário para obter a rescisão do contrato se não se sentisse ameaçada pela atitude da emprêsa.

O pedido de autorização de pesquisa não teria tido em vista senão tirar qualquer efeito ao aresto judicial e nisso consiste a má fé com que agiu a emprêsa, pôsto que, ao assinar o contrato, já sabia e tinha obrigação de saber que o mesmo não se enquadrava no regime estabelecido pelo Código de Minas. Assinou-o porque reconhecia os direitos da Ordem ao aproveitamento da fonte de água mineral localizada em terras de sua propriedade, sem levar em conta os dispositivos do Código de Minas que não homologam aquêles direitos. Reconheceu-os, ainda, quando sustentou a validade do contrato no pleito judicial, em que compareceu como Ré, tendo mesmo interposto recurso extraordinário para o Supremo Trifunal Federal da decisão da justiça cearense, conforme as suas próprias declarações no processo.

Em meu parecer, aprovado por V.Excia., não se encontra passagem alguma em que esteja escrito que a Ordem é proprietária da jazida, nem que o contrato de arrendamento desta tem validade, no regime estabelecido pelo Código de Minas.

A minha argumentação se baseava em outras considerações: — Vir a Ordem explorando a fonte, como sua legítima proprietária, antes da promulgação da Constituição de 1934, e se essa circunstância, no regime do Código de Minas, não lhe garantia qualquer direito a prosseguir na exploração, independentemente de autorização do Govêrno Federal, na ausência de manifesto, era motivo relevante para que o Govêrno, entre o que vinha explorando a fonte por fôrça de um contrato em que reconhecia à Ordem o direito de exploração e a própria Ordem, desse preferência a esta, na disputa que se levantava entre ambas para a continuação da exploração.

A Ordem, por falta de manifesto, perdera a propriedade da jazida, a favor da Nação, mas como vinha fazendo a sua exploração, permitia-lhe o Govêrno que regularizasse a situação, requerendo a autorização para continuar a lavra, afastando o terceiro que, usando de má fé, pretendia tomar-lhe o lugar.

Essa solução seria idêntica à dada pelo Govêrno em casos anteriores semelhantes, servindo de exemplo o em que figuraram como interessados Jacó Vilain e Manuel Visconti.

O ilustre advogado da emprêsa atribui-me opinião diversa da sustentada neste processo, na por mim emitida no parecer, de que transcreve trechos, encontrado no processo em que eram interessados a Sociedade de Mineração e Metalurgia Limitada e Valêncio Xavier.

Os casos são completamente diversos, pôsto que no dêste processo a mina estava em lavra efetiva, ao passo que no daquele se tratava de mina abandonada e, portanto, para todos os efeitos equiparada a simples jazida.

Se o ilustre patrono da emprêsa se tivesse dado ao trabalho de ler outros pareceres meus que versam o assunto, encontraria abundante material em absoluta concordância com o ponto de vista defendido no emitido neste processo.

Em seu recurso a emprêsa faz uma alegação que, se fôsse verddeira, modificaria a situação da Ordem em face do pedido de autorização de pesquisa apresentado pela mesma emprêsa :

A fonte nunca estivera em exploração pela Ordem, que se limitava a tirar dela a água necessária para atender ao abastecimento do colégio mantido pela dita Ordem em Fortaleza. Mas contra essa alegação levanta-se o próprio contrato, ao consignar na cláusula IV que :

As águas da fonte Poço do Colégio Cearense foram analisadas e examinadas pelos químicos Coriolano Silva e Nicolau Braille (Departamento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, sob n.º 3.686) e estão registradas no referido Ministério, já tendo sido dadas a consumo sob o nome de "Verdes Mares" — Água Mineral Natural — Alcalina Gasosa — Propriedade dos Irmãos Maristas do Brasil — Ceará — Brasil — Marca Registrada".

Assinando, como assinou, o contrato com essa cláusula, não pode a emprêsa, sem contestar-se a si mesma, sustentar que a fonte só começou a ser explorada por ela.

A favor das pretensões da emprêsa só resta o fato da Ordem dos Irmãos Maristas não ter sido atendida no pedido, que apresentou ao Govêrno, de autorização para a lavra da fonte de água mineral denominada Poço do Colégio Cearense.

Desatendida, como foi, no pedido, não pôde regularizar a sua situação de modo a enquadrar-se no regime de autorização do Govêrno Federal a que estão sujeitas as minas em lavra, não manifestadas oportunamente.

Essa circunstância, pela natureza do impedimento que fere a Ordem, para receber autorização de pesquisa ou lavra de jazida mineral, que é de ordem constitucional, deixa a fonte de água mineral do Poço do Colégio Cearense paralisada no seu aproveitamento, até que se apresente algum candidato à sua lavra, em condições de poder obtê-la.

O pedido da emprêsa é de autorização de pesquisa, inadequado ao caso, por se tratar de mina em lavra, o que é razão para ser mantido o decreto que mandou declarar sem efeito a autorização que lhe fôra outorgada em conseqüência daquele pedido.

Tendo perdido a Ordem dos Irmãos Maristas a propriedade da fonte, por falta de manifesto e não lhe sendo possível obter autorização de qualquer natureza relativamente à mesma fonte, ficará aberta à emprêsa a possibilidade de obter autorização para a sua lavra, em pedido novo.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1946. — *Luciano Pereira da Silva,* Consultor Jurídico.

Despacho do Sr. Ministro : Deferido, tendo em vista que a jazida objeto do pedido de autorização de pesquisa a que se refere o processo está livre, e que a Emprêsa de Águas Minerais, de acôrdo com o parecer do Sr. Diretor Geral do D.N.P.M., cumpriu tôdas as exigências do Código de Minas.

Em 17 de janeiro de 1946. — *Teodureto de Camargo.*